

# **A DEMOCRACIA NA CONSTITUIÇÃO DE 1988: uma análise da Constituição brasileira de 1988 sob a ótica da Filosofia Habermasiana**

PEDRO HENRIQUE GUIMARÃES TORRES<sup>1</sup> & GIULIANO FERNANDES<sup>2</sup>

<sup>1</sup>*Graduado em Direito, pedrohgtorres97@gmail.com*  
<sup>2</sup>*Professor do Curso de Direito, giulianofernandes@gmail.com*

---

*Caderno Saberes, n. 7, 2021*

**RESUMO** - Este trabalho teve o intuito de apreciar a capacidade da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, de resolver as tensões entre facticidade e validade em uma sociedade complexa, com vistas a atingir – no sentido de uma visão pautada na Filosofia da Linguagem habermasiana - a integração social e, conseqüentemente, uma realidade social e normativa realmente democrática em tempos hodiernos. Isto é, dada a complexidade social contemporânea e as respostas dadas por Habermas frente a tal conjuntura, procurou-se entender de que modo a magna carta pátria foi capaz de atender aos pressupostos comunicativos habermasianos na construção de um Estado Democrático de Direito. Assim, ao entender o modelo de Jürgën Habermas como o mais completo para estruturação de um corpo social verdadeiramente democrático hodiernamente e partindo dos princípios basilares desta teoria, tentou-se encontrar nos institutos constitucionais brasileiros, as condições necessárias para sua subsunção nesse quadro teórico de uma democracia deliberativo-procedimental. Com isso, foi viável, pois, compreender em que medida a carta brasileira possibilita a existência de normas por meio das quais - hipoteticamente - todos os brasileiros poderiam assentir racionalmente, como seus autores e destinatários, dentro de um processo dialógico de argumentação igualitária e livre, ou seja, buscou-se entender de que modo as instituições firmadas na constituição são suficientemente democráticas em uma acepção procedimental de democracia.

**Palavras-Chave:** Democracia Procedimental. Facticidade. Habermas. Validade.

## **INTRODUÇÃO**

A realidade contemporânea, em virtude do alto grau de complexidade social, impõe novos desafios à integração dos interesses e vontades dos indivíduos e da coletividade e, conseqüentemente, desafia também a existência de uma sociedade democrática. O modelo de democracia procedimental de Jürgën Habermas, por seu turno, pretende oferecer novas respostas para as tensões das estruturas sociais - como a imanente tensão entre facticidade e validade – em um contexto mais hodierno e, desse modo, possibilita, que a democracia resista à realidade complexa em que o sistema social está inserido. Desse modo,

pretendeu-se aqui buscar a resposta para a seguinte pergunta: a partir da teoria discursiva do direito e da democracia de Habermas, em que medida podemos afirmar que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 é uma Constituição Democrática?

Trata-se de tema de importante relevo na medida em que visa expandir o aparato teórico que se presta a contribuir para o funcionamento do Estado Democrático de Direito, bem como favorece a construção de um direito ainda mais justo e democrático. A visibilidade de um estudo como este, por sua vez, reforça o debate sobre o tema e, conseqüentemente, propicia maior difusão de ideais

democráticas e de integração social na coletividade. Assim, a relevância do presente trabalho situa-se na tentativa de construção de um ordenamento jurídico que, por meio do texto constitucional, aproxime-se cada vez mais do ideal de legitimidade democrática.

É mister ressaltar, pois, que o objetivo principal deste trabalho foi compreender o Estado Democrático de Direito desenhado na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, à luz da Teoria de Habermas, com o intuito de contribuir para a melhor interpretação de tais institutos e a melhor aplicação destes.

### **MATERIAL & MÉTODOS**

Para a realização do presente trabalho foi feito o estudo de três importantes obras de Habermas que tratam sobre o tema. São elas: “*A inclusão do outro: estudos de teoria política*” (HABERMAS, 2002), “*Consciência Moral e Agir Comunicativo*” (HABERMAS, 1989), e “*Direito e Democracia: entre facticidade e validade*” (HABERMAS, 1997). Após a compreensão destas, foi feita a análise da Constituição de 1988 e das doutrinas a ela relacionadas e, aplicando os conhecimentos habermasianos na interpretação dos dispositivos basilares da democracia no texto constitucional pátrio, buscou-se relacionar a ideia de democracia procedimental aos princípios fundamentais da magna carta brasileira.

### **RESULTADOS & DISCUSSÃO**

Preliminarmente, cumpre destacar que Habermas apresenta a ideia de uma democracia procedimental e deliberativa, que tem em seu âmago a construção de um procedimento político e normativo mais democrático e integrativo. Isso porque visa estabelecer normas legítimas não só do ponto de vista das vontades coletivas - soberania popular - ou mesmo quanto aos

objetivos individuais – direitos humanos -, mas ordenadas com base na interdependência dessas duas dimensões em busca do entendimento entre as variadas pretensões de validade dos atores sociais. Assim, o jus-filósofo alemão, cria a proposta de democracia que melhor se adequou à complexidade das sociedades contemporâneas até hoje, pois supera tanto o individualismo do estado liberal, quanto a mitigação de direitos individuais pelo paradigma do estado social.

Assim, Habermas cria uma terceira via, por meio da qual os direitos individuais e coletivos do cidadão assumem uma posição de igual importância, na busca por uma melhor integração de interesses conflitantes na coletividade. Para tal, Habermas dispõe sobre certos princípios que devem ser observados em um Estado Democrático de Direito. São eles: princípio parlamentar, princípio do pluralismo político, princípio garantidor da ampla proteção jurídica individual, princípio da ligação da justiça ao direito vigente, princípio da legalidade da administração, princípio da proibição da arbitrariedade do estado, princípio do controle judicial e legislativo da administração, princípio da separação entre sociedade e Estado e princípio da responsabilidade democrática dos representantes políticos. Dito isto, faz-se mister passar à análise de cada um desses princípios, bem como fazer o reconhecimento de cada um deles na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, para que se possa analisá-la do ponto de vista democrático.

O princípio parlamentar, que deve ser entendido como uma expressão direta do princípio da soberania, pressupõe a existência coligada e interdependente ao chamado princípio do pluralismo político. Este representa a livre formação de opinião pública nos espaços informais de comunicação, isto é, liberdade de formação, defesa e debate de interesses políticos comuns ou singulares, bem como liberdade

de associação política e de atuação de partidos de ideologias diversas. Aquele, por sua vez, diz respeito à representação política formal dentro de espaços públicos institucionalizados para o procedimento democrático, de modo a possibilitar a argumentação e o entendimento intersubjetivos frente às diversas pretensões de validade concorrentes do corpo social – que seriam inviáveis de se resolverem sozinhos na vastidão da esfera política informal.

Assim, o princípio parlamentar viabiliza a criação de normas jurídicas por meio de representantes políticos do povo, dentro de arenas organizadas procedimentalmente à obtenção do entendimento aceitável racionalmente. No entanto, em respeito ao princípio da pluralidade, isso deve se dar sempre de maneira aberta em relação às opiniões e vontades construídas informalmente no seio da sociedade, ou seja, o poder representativo estatal precisa estar permeado pelas aspirações individuais e coletivas do cidadão, bem como fundamentar suas escolhas numa ideia de aceitabilidade racional passível de abranger tanto as minorias, quanto as majorias que estão ali representadas, sem gerar qualquer exclusão ou desigualdade.

O princípio da ampla proteção jurídica individual, por seu turno, permite que sempre que um indivíduo se encontrar numa situação de conflito envolvendo qualquer um dos seus direitos subjetivos positivados no ordenamento jurídico, este deve possuir a faculdade de intentar uma ação para reclamá-los frente a um Poder Judiciário independente e imparcial. Para isso, no entanto, a própria justiça deve obedecer à lei. Assim, acoplado ao princípio supramencionado, surge um segundo princípio, qual seja: o princípio da ligação da justiça ao direito vigente. Este determina que o Judiciário deve sempre agir conforme o devido processo legal democrático e às normas que se encontram em vigência na

ordem jurídica, ou seja, não pode o magistrado decidir a lide conforme sua moral, costumes ou entendimentos individuais quando estes forem de encontro à legislação.

Já o princípio da legalidade da administração, na visão de Jürgèn Habermas (1997, p. 216 e 217),

*(...) esclarece o sentido nuclear da divisão dos poderes. Superando uma diferenciação funcional, que se explica a partir da lógica da argumentação que introduz uma diferença entre fundamentação de normas e aplicação de normas, a diferenciação institucional que se expressa na constituição de poderes separados tem por finalidade amarrar a aplicação do poder administrativo ao direito normatizado democraticamente, de tal modo que o poder administrativo só se regenera a partir do poder comunicativo produzido conjuntamente pelos cidadãos. Sob esse aspecto, já consideramos a ligação que existe entre a justiça – que não pode prescindir das realizações do executivo – e a lei. O mesmo vale para a relação entre o poder legislativo e o executivo, que se encontra sob a reserva da lei. A reserva da lei faz com que estatutos, ordens, prescrições e medidas que contradizem uma lei, sejam nulos.*

Assim, uma administração democrática age dentro dos parâmetros que a lei estabelece, fazendo aquilo que lhe é permitido e deixando de fazer tudo o que esbarra nos limites que as normas legislativas lhe impõem. Isto é, numa democracia, o poder executivo limita-se a agir em conformidade com os contornos das instituições e normatizações democráticas. Desse modo, é que se garante a preservação das prerrogativas comunicativas conferidas democraticamente à população por meio dos poderes judiciário e legislativo - de modo que qualquer intervenção da administração nestes representa uma violação arbitrária dos direitos do cidadão.

Disso decorre o princípio da proibição da arbitrariedade do estado, que impõe ao poder público a obrigação de respeitar a constituição, as leis e toda a dimensão própria de atuação dos três poderes estatais, ou seja, o estado não pode modificar a execução e aplicação do direito ao seu bel prazer, devendo sempre respeitar o direito positivo e o poder comunicativo em que este se baseia. Dito isso, surgem os princípios de controle judicial e legislativo da administração, que aparecem justamente para garantir a legalidade e a não arbitrariedade do poder administrativo. Dessa forma, como meio de proteger o caráter democrático da administração e do poder público como um todo, nasce um sistema por meio do qual os poderes do estado se controlam mutuamente e se comprometem com a legalidade, a legitimidade e a constitucionalidade uns dos outros.

Por último, é necessário tratar do princípio da separação entre estado e sociedade, que para Habermas diz respeito à ideia de que o poder social deve legitimar-se por meio de procedimentos democrático-comunicativos institucionalizados antes de adentrar a esfera pública formal do poder político. Isso porque, caso contrário, seria muito fácil que os detentores do poder econômico dominante influenciassem diretamente a política, em sintonia com seus interesses privados e em detrimento das pretensões de validade dos demais atores sociais.

É visível, pois, para um Estado democrático de direito a estruturação e organização do poder político conforme procedimentos comunicativos institucionalizados que estejam permeados pela gama de princípios supracitados. Torna-se, assim, mais fácil a identificação de uma constituição como democrática ou não: basta analisá-la em consonância com tais requisitos. Assim faz-se mister, para resolver o problema em cima do qual se estrutura o presente ensaio, estudar os

dispositivos da Constituição Federal Brasileira de 1988 de acordo com estes parâmetros. Dito isto, é chegada a hora de passar ao reconhecimento dos princípios habermasianos na magna carta brasileira.

O princípio da pluralidade e o princípio parlamentar supracitados, bem como o próprio princípio da soberania popular e sua compatibilização com direitos subjetivos de participação igualitária, estão expressamente previstos na Constituição de 1988. Assim, o pluralismo político encontra-se elencado dentre os fundamentos do Estado brasileiro, no art. 1º da carta constitucional, em seu inciso V – mencionem-se, ainda, os diversos direitos individuais do art. 5º corroboram para uma atuação política livre e plural, o que pode ser exemplificado pelo inciso VIII, que expressa a determinação de que “ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política (...)” (BRASIL, 1988).

O princípio parlamentar, por sua vez, pode ser extraído dos artigos 44 a 47 do texto constitucional, que determina a existência de uma cúpula de representação do poder comunicativo, de modo que o “Poder Legislativo é exercido pelo Congresso Nacional, que se compõe da Câmara dos Deputados e do Senado Federal” (BRASIL, 1988) – este “compõe-se de representantes dos Estados e do Distrito Federal, eleitos segundo o princípio majoritário” (BRASIL, 1988), enquanto aquela “compõe-se de representantes do povo, eleitos, pelo sistema proporcional, em cada Estado, em cada Território e no Distrito Federal” (BRASIL, 1988).

Já a soberania popular, fundamentadora dos dois princípios supracitados, que parte da ideia de um poder político extraído do poder comunicativo dos cidadãos, pode ser evidenciada na magna carta brasileira pelos dizeres do parágrafo único do artigo 1º de seu texto, que declara que “todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou

diretamente, nos termos desta Constituição” (BRASIL, 1988). Ademais, tal soberania é compatibilizada com direitos subjetivos de participação equânime na medida em que o artigo 14 constituição pátria diz que esta

*será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:*

*I - plebiscito;*

*II - referendo;*

*III - iniciativa popular.*

(BRASIL, 1988)

Repare, pois, na expressa menção de um exercício de soberania com idêntico valor para todos, bem como na concessão de instrumentos como o voto direto e secreto, o plebiscito, o referendo e a iniciativa popular como meios de viabilizar esta igualdade – e, também, trazer à tona novamente a porosidade do poder público frente à opinião pública, que reforça o princípio da pluralidade. É visível a preocupação do legislador constituinte em garantir a interdependência da soberania popular com o exercício de direitos subjetivos da participação cidadã igualitária. Desse modo, é compatível o texto constitucional com as ideias habermasianas (1997) de soberania popular, direitos políticos individuais, pluralidade e representação política.

Já o princípio da ampla proteção jurídica individual está contemplado na carta política brasileira por meio do princípio da inafastabilidade da jurisdição, instituído por meio do artigo 5º, inciso XXXV, cuja redação indica que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (BRASIL, 1988), isto é, o direito de reclamar a aplicação de direitos em situações de conflito é devido a todo cidadão e não pode ser afastado nem mesmo pela lei, de modo que a todo brasileiro deve ser garantido o direito de acesso à resolução jurisdicional de suas lides.

Isso, no entanto, não pode ser feito de qualquer maneira. É preciso que seja garantida a segurança jurídica na aplicação do direito por meio do poder judiciário, o que leva a uma consequente necessidade de atuação em conformidade com a lei, ou seja, é imperioso que se atenda o princípio habermasiano da vinculação da justiça ao direito vigente. Este princípio aparece no ordenamento brasileiro como princípio da legalidade, que de acordo com o art. 5º, Inc. II da Constituição da República, assegura que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei” (BRASIL, 1988), de modo que o Poder Judiciário jamais poderá influenciar a vida das pessoas para além do que a legislação comina como válido.

Ademais, é mister ressaltar que tal instituto é complementado no texto constitucional pátrio por meio do chamado princípio do devido processo legal. Assim, é vedado pela constituição, em seu art. 5º, inciso LIV, que qualquer indivíduo seja “privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal” (BRASIL, 1988), isto é, sem um procedimento judicial em consonância com a lei e com as garantias processuais individuais. São estas, de acordo com Fredie Didier Jr (2015): o contraditório, a isonomia e a ampla defesa. Este diz respeito à obrigatoriedade de se oferecer ao cidadão todos os meios necessários, técnicos ou não, para poder defender suas pretensões em juízo. Já esse está relacionado à paridade entre as partes do litígio. Aquele, por seu turno, trata do direito de todos os sujeitos do processo a informarem-se sobre os atos processuais, bem como participar e influenciar em todo o procedimento. Corrobora com esta ideia a redação do art. 5º, inciso LV da Constituição Federal, segundo o qual “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes” (BRASIL, 1988). Portanto, na medida em

que garante aos cidadãos um acesso amplo e irrestrito a um poder judiciário independente e fundado nos ideais da legalidade, do devido processo legal, do contraditório, da isonomia e da ampla defesa, a constituição brasileira encontra-se plenamente de acordo com os princípios habermasianos da ampla proteção jurídica individual e da ligação da justiça ao direito vigente.

O princípio da legalidade da administração e o da proibição da arbitrariedade do estado que decorre diretamente desta legalidade, por seu turno, também estão dentre as disposições constitucionais da carta de 1988. Assim, de acordo, com o artigo 37, caput, da Constituição da República,

*A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).*

(BRASIL, 1988)

Desse modo, o referido artigo, além de trazer expressa menção à legalidade como um dos princípios da administração pública, traz ainda mais quatro princípios que criam uma atmosfera de vedação a condutas administrativas arbitrárias. Isso porque, de acordo com Di Pietro (2002), a administração só pode agir legitimamente se pautando-se em conformidade com a lei (legalidade), sem privilegiar determinados sujeitos em detrimento de outros (impessoalidade), pautando suas condutas sempre de acordo com parâmetros de honestidade (moralidade), prestando contas à população e divulgando os dados necessários ao amplo conhecimento das decisões e atividades administrativas (publicidade) e buscando sempre como resultado o bem comum da coletividade (eficiência). Ou seja, o art. 37 da constituição traz uma série de posturas, que baseadas em princípios fundamentais,

determinam a forma como a administração pública deve agir e, com isto, além de garantir diretamente a legalidade dos atos administrativos, impossibilitam um exercício arbitrário do poder administrativo.

O princípio do controle judicial e legislativo da administração, por sua vez, está contido na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 dentro do sistema de freios e contrapesos como um pressuposto do princípio da separação de poderes – divididos em legislativo, executivo e judiciário. Assim, por meio do referido sistema todos os três poderes exercem controle mútuo das atividades uns dos outros. Nas palavras de Guilherme Peña de Moraes (2020, p. 20 e 21),

*No texto da Constituição da República, a teoria dos freios e contrapesos é assim consagrada, de modo sintético: o controle do Poder Legislativo sobre o Poder Executivo pela aprovação congressual de tratado ou convenção internacional (art. 49, inc. I), sustação dos atos normativos que exorbitem dos limites do poder regulamentar ou da delegação legislativa (art. 49, inc. V), impeachment do Presidente e Vice-Presidente da República, Ministros de Estado e Comandantes Militares, por meio de autorização para instauração do processo, instrução e julgamento (arts. 51, inc. I, e 52, inc. I c/c art. 86, caput, in fine), aprovação da escolha dos titulares de certos cargos públicos (art. 52, inc. III), Comissões Parlamentares de Inquérito (art. 58, § 3º), rejeição do veto (art. 66, § 4º) e controle externo (arts. 70, caput, in fine, e 71, caput, initio); o controle do Poder Executivo sobre o Poder Legislativo pela iniciativa reservada para projetos de lei que versem sobre determinadas matérias (art. 61, § 1º), controle legislativo sobre a medida provisória (art. 62), veto (art. 66, § 1º) e delegação legislativa (art. 68); o controle do Poder Legislativo sobre o Poder Judiciário pela fixação dos subsídios dos magistrados, em conformidade com as propostas*

*orçamentárias formuladas pelos Tribunais e encaminhadas pelos respectivos Presidentes (arts. 48, inc. XV, 96, inc. II, b, in fine, e 99), disciplina da organização judiciária (art. 48, inc. IX), criação, transformação e extinção de cargos (arts. 48, inc. X, e 96, inc. II, b, initio), impeachment dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, mediante a instrução do processo e julgamento (art. 52, inc. II), e aprovação da escolha dos membros do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça, Tribunal Superior do Trabalho e Superior Tribunal Militar (art. 52, inc. III, a); o controle do Poder Executivo sobre o Poder Judiciário pela concessão de indulto e comutação de penas (art. 84, inc. XII) e nomeação dos membros do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça, Tribunais Regionais Federais, Tribunal Superior do Trabalho, Tribunais Regionais do Trabalho, Tribunal Superior Eleitoral, Tribunais Regionais Eleitorais e Superior Tribunal Militar (art. 84, incs. XIV, initio, e XVI c/c arts. 101, parágrafo único, 104, parágrafo único, 107, caput, 111-A, caput, 115, caput, 119, inc. II, 120, § 1º, inc. III, e 123, caput) e o controle do Poder Judiciário sobre os Poderes Executivo e Legislativo pelo controle de constitucionalidade das leis e atos normativos (arts. 58, § 2º, inc. I, e 66, § 1º, initio c/c arts. 36, inc. III, initio, 102, inc. I, a, §§ 1º e 2º, e 103, § 2º).*

Assim, percebe-se que são vários os dispositivos por meio dos quais tal sistema está representado no ordenamento jurídico-constitucional pátrio, de modo que existem diversos instrumentos por meio dos quais judiciário, executivo e legislativo exercem o monitoramento e o controle uns dos outros, como forma de proteger a legitimidade, a constitucionalidade e o caráter democrático do poder estatal, bem como evitar posturas autoritárias no âmbito do Estado – de modo que mais uma vez encontra-se presente o princípio da proibição da arbitrariedade do estado.

Por último, o princípio da separação entre sociedade e estado encontra-se previstos no texto constitucional brasileiro junto dos princípios de soberania popular e do princípio parlamentar e decorre da ideia de que o poder político-comunicacional do povo será exercido por meio de representantes eleitos, conforme depreende-se da leitura do artigo 1º, parágrafo único, da magna carta: “Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição” (BRASIL, 1988). Assim, poder político formal é exercido por representantes em um espaço institucional organizado por regras procedimentais, como por exemplo, os quóruns de votação, os regimentos internos das casas legislativas, dentre outras normas.

Ademais, em decorrência do princípio supramencionado, surge ainda o princípio da responsabilidade democrática dos representantes políticos. Por meio deste, os representantes do povo são periodicamente avaliados para que possam ser reeleitos, substituídos ou eleitos para novos cargos, conforme o atendimento ou não das expectativas dos cidadãos, bem como podem ser alvo de punição ainda no exercício do mandato em caso de descumprimento de certos preceitos legais. São exemplos desse princípio na Constituição pátria, a realização de novas eleições a cada quatro anos - como previsto no art. 44, parágrafo único: “Cada legislatura terá a duração de quatro anos” (BRASIL, 1988) -, o instituto do impeachment - arts. 85 e 86 da constituição -, dentre outros.

## CONCLUSÕES

É mister ressaltar, pois, que a Constituição da República Federativa do Brasil contempla todos os princípios que se aglutinam na forma do princípio democrático de Habermas (1997). Assim, é possível afirmar que o texto constitucional hodierno atende aos requisitos de uma

democracia procedimental e fornece os instrumentos necessários para que se possa buscar politicamente a construção de normas, cujo assentimento de todos os envolvidos seja racionalmente possível frente aos pressupostos de uma filosofia da linguagem habermasiana.

Portanto, é possível afirmar que, a partir de uma análise pautada na teoria habermasiana, a Constituição brasileira de 1988 é indubitavelmente uma Constituição genuinamente democrática. Isso porque, ao fazer com que a autonomia política do cidadão esteja estruturada dentro de um sistema uno com a autonomia individual, com a interdependência das dimensões da pluralidade política, da representação parlamentar e os mais diversos direitos subjetivos e institutos que destes se desdobram, a carta política brasileira consegue construir-se de maneira democrática na sociedade. É, pois, uma constituição que contempla os interesses majoritários da coletividade sem, no entanto, gerar a exclusão de qualquer minoria e/ou indivíduo. Dessa forma, alcança o fim último da democracia: a integração social.

## REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. **Dez anos da Constituição de 1988**. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, v. 214, p. 1-25, out. 1998. ISSN 2238-5177. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/47263/45375>. Acesso em: 30 Mar. 2020.

BIELSCHOWSKY, Raoni Macedo. **Democracia Procedimental e Democracia Substantiva**: Entre um relativismo axiológico absoluto e um absolutismo axiológico relativo. Anais do XX Encontro Nacional do CONPEDI, Belo Horizonte, jun./2011. Disponível em: [http://www.academia.edu/download/35872008/Democracia\\_procedimental\\_e\\_Democracia\\_](http://www.academia.edu/download/35872008/Democracia_procedimental_e_Democracia_)

substantiva\_-\_CONPEDI.pdf. Acesso em: 20 mar. 2020.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 23ª edição. São Paulo: Malheiros, 2008.

BRASIL. **Constituição (1824)**: constituição Política do Império do Brasil. Rio de Janeiro, 1824. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm). Acesso em: 26 mar. 2020.

BRASIL. **Constituição (1891)**: constituição de República dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro, 1891. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao91.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao91.htm). Acesso em: 28 mar. 2020.

BRASIL. **Constituição (1934)**: Constituição de República dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro, 1934. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao34.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm). Acesso em: 29 mar. 2020.

BRASIL. **Constituição (1937)**: Constituição dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro, 1937. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao37.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm). Acesso em: 29 mar. 2020.

BRASIL. **Constituição (1946)**: Constituição dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro, 1946. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao46.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm). Acesso em: 30 mar. 2020.

BRASIL. **Constituição (1967)**: Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, 1967. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao67.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm). Acesso em: 30 mar. 2020.

BRASIL. **Constituição (1967)**: Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969. Brasília, 1969. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Emendas/Emc\\_anterior1988/emc01-69.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc01-69.htm). Acesso em: 30 mar. 2020.

BRASIL. **Constituição (1988)**: Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 29 mar. 2020.

BRASIL. **Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005**. Institui o Programa Universidade para Todos - PROUNI, regula a atuação de entidades beneficentes de assistência social no ensino superior; altera a Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, e dá outras providências. Brasília, 2005. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/at02004-2006/2005/lei/111096.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/at02004-2006/2005/lei/111096.htm). Acesso em: 04 mai. 2020.

BRASIL. **Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012**. Dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências. Brasília, 2012. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/112711.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112711.htm). Acesso em: 04 mai. 2020.

CATTONI DE OLIVEIRA, Marcelo Andrade. **Teoria da constituição** / Marcelo Andrade Cattoni de Oliveira. - 2ed. rev. - Belo Horizonte: Initia Via, 2014.

COTRIM, Gilberto. **História Global: Brasil e Geral: volume 2** / Gilberto Cotrim. - 3. ed. - São Paulo: Saraiva, 2016.

COTRIM, Gilberto. **História Global: Brasil e Geral: volume 3** / Gilberto Cotrim. - 1. ed. - São Paulo: Saraiva, 2010.

DELGADO, José Augusto. **Interesses difusos e coletivos: evolução conceitual:**

doutrina e jurisprudência do STF. In: Revista de Processo. 2000. p. 61-81. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/79059566.pdf>. Acesso em: 17 mai. 2020

DIDIER JUNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil - v. 1: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. 17. ed. Salvador: JusPODIVM, 2015.

DIÓGENES JÚNIOR, José Eliaci Nogueira. **Gerações ou dimensões dos direitos fundamentais**. Âmbito Jurídico, Rio Grande, XV, n. 100, 2012. Disponível em: <http://professor.pucgoias.edu.br/SiteDocente/admin/arquivosUpload/7771/material/GERA%C3%87%C3%95ES%20OU%20DIMENS%C3%95ES%20DOS%20DIREITOS%20FUNDAMENTAIS.pdf>. Acesso em 16 mai. 2020.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. São Paulo: Atlas, 2002.

GOYARD-FABRE, Simone. *O que é democracia?* A genealogia filosófica de uma grande aventura humana. 1. ed. Trad. Claudia Berliner. São Paulo: Martins Fontes, 2003, s.p.

HABERMAS, Jürgen. **A inclusão do outro: estudos de teoria política**. Trad. George Sperber e Paulo Astor Soethe. São Paulo: Loyola, 2002.

HABERMAS, Jürgen. **Consciência Moral e Agir Comunicativo**. Trad. Guido A. de Almeida. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1989.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e Democracia: entre facticidade e validade**. v. 1. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e Democracia: entre facticidade e validade**.

v. 2. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.

MORAES, Guilherme Peña de. **Curso de Direito Constitucional**. 12.ed. São Paulo: Atlas, 2020.

NERY JÚNIOR, Néelson. **Princípios do processo civil à luz da Constituição Federal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

REPOLÊS, Marra Fernanda Salcedo. **Habermas e a desobediência civil**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2003.

STRECK, Lênio Luiz. **Ciência política e teoria do estado** / Lênio Luiz Streck; José Luis Bolzan de Moraes. 5. ed. rev. atual. - Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed., 2006. 211p.